



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730567/2015-25
ACÓRDÃO	3003-002.554 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2011

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE ENTRE PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, ocorrendo a sua efetivação na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL OU PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

O mútuo fundado em contrato formal que apenas prevê a concessão de limite de crédito, para ser utilizado na medida da necessidade do mutuário, até o teto estabelecido, não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos (crédito fixo), devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, "a" do Decreto nº 6.306/2007, sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora, calculados pela taxa Selic, sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/08), lavrado para a exigência de o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, no valor de R\$ 981.669,32, acrescido de juros de mora e de multa de 75% do valor do referido imposto, totalizando, na data da autuação o valor de R\$ 2.140.336,35, em razão de inconsistências entre os valores apurados por e recolhidos/devido ao longo do Ano-Calendário de 2011.

Seguem os motivos do lançamento de ofício:

Pelo item 6 do Termo de Início de Fiscalização, das fls. 10 a 13, foi solicitada a apresentação de todos os contratos de mútuo em que o interessado estivesse na condição de mutuante, com indicação das contas contábeis de registro dos valores correspondentes. Em resposta, o interessado apresentou três contratos com empresas ligadas, a saber: NRN Comércio de Bebidas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 08.921.581/0001-06, firmado em 1º de junho de 2007 (fls. 70 a 72); Nordeste Refrigerantes S/A, CNPJ 02.694.830/0001-91, firmado em 1º de abril de 2014 (fls. 73 e 74), e Poty

Refrigerantes Ltda., CNPJ 08.680.407/0001-19, firmado em 2 de janeiro de 2005 (fls. 68 e 69).

Conforme item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 01/2015, das fls. 14 a 18, em que estão discriminadas as contas contábeis que compõem o montante informado pelo interessado na linha 19 – Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)/Ficha 36A - Ativo – Balanço Patrimonial da sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2012, a fiscalização solicitou os contratos de empréstimo de numerário, ou instrumentos assemelhados, firmados com as pessoas jurídicas TJ Participações S/A e Real Comércio de Bebidas Ltda., além do contrato de empréstimo firmado com a pessoa jurídica Nordeste Refrigerantes S/A, vigente no ano de 2011, visto que o contrato anteriormente apresentado fora firmado em 22 de agosto de 2014.

Com a resposta ao termo citado no item precedente, o interessado encaminhou o contrato firmado em 13 de maio de 2003, com TJ Participações S/A, CNPJ 10.395.762/0001-98 (fls. 75 e 76) e o firmado em 1º de abril de 2004, com Nordeste Refrigerantes S/A, CNPJ 02.694.830/0001-91, em vigor no ano de 2011. Além disso, o interessado informou que as operações realizadas com Real Comércio de Bebidas Ltda. são de compra e venda de produtos desta última, não se tratando de operações de mútuo.

Com base nesses elementos, a fiscalização efetuou a apuração mensal dos valores devidos a título de IOF no ano de 2011, conforme Demonstrativo de Apuração Mensal de IOF, das fls. 29 a 41, e confrontou esses valores com os valores declarados e recolhidos pelo interessado, do que resultaram as diferenças constantes do Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada, da fl. 28.

À fl.42, consta o demonstrativo da situação fiscal apurada.

CONTRIBUINTE: NORS REFRIGERANTES LTDA
CNPJ: 07.196.033/0001-06
ANO-CALENDÁRIO: 2011

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA

Imposto/Contribuição: IOF
Código Receita: 1150

Valores do Principal Apurados Pelo AFRFB			Valor Retido (2)	Débitos Declarados (3)	Créditos Apurados (4)	Diferença Apuradas pelo AFRFB Imposto/Contrib.(5)
Fato Gerador	Data Venc.	Principal(1)				
3º Dec/Jan/2011	03/02/2011	84.373,74		1.133,71	1.133,71	83.240,03
3º Dec/Fev/2011	03/03/2011	76.021,08		763,47	763,47	75.257,61
3º Dec/Mar/2011	05/04/2011	84.312,27		1.001,45	1.001,45	83.310,82
3º Dec/Abr/2011	04/05/2011	81.642,68		1.010,74	1.010,74	80.631,94
3º Dec/Mai/2011	03/06/2011	84.253,49		923,54	923,54	83.329,95
3º Dec/Jun/2011	05/07/2011	81.596,39		893,75	893,75	80.702,64
3º Dec/Jul/2011	03/08/2011	84.273,60		923,54	923,54	83.350,06
3º Dec/Ago/2011	05/09/2011	84.334,43		923,54	923,54	83.410,89
3º Dec/Set/2011	05/10/2011	81.628,52		893,75	893,75	80.734,77
3º Dec/Out/2011	04/11/2011	84.368,40		923,54	923,54	83.444,86
3º Dec/Nov/2011	05/12/2011	81.665,56		893,75	893,75	80.771,81
3º Dec/Dez/2011	04/01/2012	84.407,48		923,54	923,54	83.483,94

Conforme consta nas fls. 121/122, o sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício em 11 de dezembro de 2015, uma sexta-feira, e apresentou, em 12 de janeiro de 2016, a impugnação fls. 128/144, subscrita por advogado, credenciado pelos documentos das fls. 146/195, alegando o que segue resumido.

A fiscalização aponta suposta divergência entre o IOF pago e o devido em 2011, relativo a contrato de mútuo firmado entre o impugnante e o estabelecimento TJ

Participações S/A, tendo sido apurado o imposto à alíquota de 0,0041% ao dia sobre o saldo devedor diário, acrescido do adicional de 0,38%, bem assim de multa de ofício e juros Selic.

Acontece que sobre as operações fiscalizadas não incide o IOF, pois o impugnante não pode ser considerado sujeito passivo do referido imposto, sendo improcedente o lançamento. Ainda que houvesse incidência do imposto, o que se admite por hipótese, o lançamento não deve prosperar, tendo em vista os erros na determinação da base de cálculo e da alíquota.

Como é sabido, na técnica tributária existem duas espécies de tributos: o arrecadatório, que tem o objetivo de atender aos gastos e despesas públicas, e o regulatório, com caráter extrafiscal, visando regular o mercado de consumo ou de produção.

O IOF – crédito, objeto do lançamento impugnado, é tributo de competência da União, previsto no art. 153, V, da Carta Magna, e tem a finalidade de regular o mercado financeiro, enquadrando-se na classificação de tributo extrafiscal. O objetivo precípua do IOF é regular a política monetária e zelar pelo sistema financeiro nacional. Cita e transcreve manifestações doutrinárias a respeito, além de se reportar aos arts. 21, VIII, 22, VII, e § 1º do art. 153 da Constituição.

Segue dizendo que, pelo art. 146, III, da Constituição de 1988, cabe à lei complementar a definição dos contribuintes dos impostos, dentre os quais o IOF, sendo que a Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, instituiu o IOF e foi recepcionada pelo atual texto constitucional, dispondo que o IOF incide sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, conforme se depreende da leitura dos seus arts. 1º e 4º.

Por não ser instituição financeira, é evidente a ilegitimidade passiva do impugnante, motivo pelo qual deve ser desconstituído o Auto de Infração.

Conforme resposta à fiscalização apresentada em 7 de outubro de 2015, ocasião em que fora apresentado o contrato de mútuo em questão, o impugnante esclareceu que o contrato firmado em 13 de maio de 2013 com o estabelecimento TJ Participações S/A possuía valor principal definido em R\$ 77.440.000,00, além de outras características que afastariam a incidência do IOF da forma como calculada pela fiscalização, sobre o somatório dos saldos devedores diários. A fiscalização assentou que o cálculo do IOF deve ter por base os valores previstos na alínea “a” do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, ou seja, o somatório dos saldos devedores apurados no último dia de cada mês. Eis as características dos contrato em questão:

- a) O principal foi definido em R\$ 77.440.000,00
- b) O valor seria repassado em parcelas, de acordo com a necessidade do mutuário

c) O prazo para pagamento era até 30 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado ou antecipado

d) Em havendo pagamento antecipado, esse não poderia servir de lastro para novas liberações, sendo essas novas liberações objeto de novo contrato, ou seja, não haveria a reutilização do crédito para o caso de novas liberações excederem o valor definido no contrato.

O principal definido em R\$ 77.440.000,00 foi liberado de 2003 a 2013, em parcelas, sendo que, em 2011, houve a liberação de R\$ 94.279,57, valor sobre o qual deveria incidir o IOF, e não o valor da soma dos saldos devedores diários.

Além disso, o contrato previu que não haveria novas liberações, caso o mutuário necessitasse de valor superior aos R\$ 77.440.000,00, mesmo que o mutuário fizesse quitações ao longo do período e não aguardasse a data de vencimento em 30 de dezembro de 2014.

Cita e transcreve excertos de acórdão do Carf, no sentido da improcedência de lançamento do IOF apurado incorretamente, como no presente caso.

Sobre a multa de ofício de 75%, o impugnante alega que não cabe à autoridade lançadora impor a penalidade, devendo restringir-se à proposição da multa, consoante o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o que leva à improcedência dessa parcela do lançamento. Invoca, para a mesma finalidade, os princípios da isonomia, da equidade e da proporcionalidade, bem assim o benefício da dúvida, inserido no art. 112 do mesmo código, citando, outra vez, doutrina e jurisprudência.

Antes de encerrar, pedindo a procedência da impugnação, sustenta que não incidem juros de mora sobre a multa aplicada.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ m Porto Alegre/RS, nos termos do **Acórdão 10-58.517, de 07/04/2017** (fls.240/248), que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2011 a 31/12/2011

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DO IOF.

A operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeita-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO.

Na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

MULTA DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IOF legitima a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício proporcional ao IOF é débito para com a União, decorrente de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o qual incidirão juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do respectivo prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.256/272), fundamentando, em síntese que: (i) não incide o IOF sobre as operações fiscalizadas, pois a recorrente não pode ser considerada sujeito passivo do IOF; (ii) houve erro de base de cálculo e alíquota no lançamento em decorrência do erro de tipificação legal quanto à forma de apuração de base de cálculo do tributo, já que a Fiscalização não observou que na operação em questão havia definição de valor do principal e prazo; (iii) erro na aplicação da multa de ofício aplicada no patamar de 75%; e (iv) não incidência de juros de mora sobre a multa aplicada.

Ao final requer:

3. Do pedido:

Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a acusação fiscal e o respectivo lançamento.

Reitera todos os termos da impugnação apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 19/04/2017 (fl.253) e protocolou Recurso Voluntário em 19/05/2017 (fl.254) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ausentes qualquer alegações preliminares, passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado para exigência de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, sobre operações de mútuo de recursos financeiros com pessoas jurídicas ligadas, vigentes no ano-calendário de 2011.

Em sua defesa a recorrente alega não ser devida a autuação, visto que a Lei nº 5.143/1966, que instituiu o IOF, ainda em pleno vigor, recepcionada pela atual Constituição Federal com o status de Lei Complementar, dispõe que o IOF incide somente sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, conforme se depreende da leitura dos seus artigos 1º e 4º.

A recorrente alega ainda ter ocorrido erro na aferição da base de cálculo do tributo, em relação à operação envolvendo a empresa TJ Participações S/A, conforme destaques a seguir:

Conforme dito, em resposta à Fiscalização apresentada em 07/10/2015, ocasião em que fora apresentado o contato de mútuo em questão (doc. 03 da Impugnação), a Recorrente esclareceu que o contrato firmado (em 13/05/2003) com a empresa TJ Participações S/A., possuía principal definido (R\$ 77.440.000,00), além de outras características que afastariam a incidência do IOF da forma como calculada pela Fiscalização, sobre o somatório dos saldos devedores diários.

Apesar disso, a Fiscalização, sem qualquer explicação para tanto, assentou que o cálculo do IOF em questão deve ter por base os valores previstos na alínea a, do inciso I, do art. 7º do Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ou seja, o somatório dos saldos devedores apurados no último dia de cada mês.

O equívoco operado pela Fiscalização é claro diante das seguintes características do contrato em questão:

- i. O principal foi definido (R\$ 77.440.000,00);
- ii. O valor seria repassado em parcelas, de acordo com a necessidade da Mutuária;

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

- iii. O prazo para pagamento era até 30/12/2014, podendo ser prorrogado ou antecipado;
- iv. Em havendo pagamento antecipado, este (pagamento) não poderia servir de lastro para novas liberações, sendo essas (novas liberações) objeto de novo contrato, ou seja, não haveria a reutilização do crédito para o caso de novas liberações excederem o valor definido no contrato.

Acontece, que, como dito, sem justificar o porquê, a Fiscalização utilizou a regra do art. 7º, I, 'a', do Decreto n. 6.306/07, mesmo esta só devendo ser aplicada *“quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito”*, como dispõe o próprio dispositivo.

(...)

Como destacou a ora Recorrente em sua impugnação, de acordo com a previsão contratual (cláusula primeira), o montante emprestado foi definido (R\$ 77.440.000,00), sendo liberado para a Mutuária no período de 2003 a 2013, em parcelas, conforme se comprovou através dos documentos contábeis em anexo (doc. 04 da impugnação).

Inclusive, neste cerne, verifica-se quão equivocado está o lançamento impugnado. É que, ao pegar o somatório dos saldos devedores diários, contamina com as liberações efetuadas em períodos anteriores. No ano de 2011, só houve a liberação de R\$ 94.279,57 (noventa e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (doc. 05 da impugnação) e, sendo o contrato de principal definido, deveria somente em cima deste valor ser calculado o IOF Crédito.

Ou seja, não há razão para a base de cálculo (somatório dos saldos devedores diários) e alíquota utilizados pela Autoridade Fiscal – que não justificou a utilização dessa fundamentação -, pois, tratando-se de operação em que ficou definido o principal a ser utilizado (conforme demonstrado), aplica-se a regra do art. 7º, I, 'b', do mesmo Decreto n. 6.306/07.

(...)

E tem mais. Como reconheceu a própria decisão recorrida, além do principal ser definido (*“... emprestar ao MUTUÁRIO a importância de R\$ 77.440.000,00...”*), para que não se restasse dúvidas, o contrato ainda previu que não haveria novas liberações mesmo se a Mutuária necessitasse de valor superior aos R\$ 77.440.000,00, ainda que ela (Mutuária) fizesse quitações ao longo do período e não esperasse a data de vencimento (30/12/2014). Com efeito, eventual necessidade de novos recursos deveriam ser objeto de novo contrato, pois o contrato é de principal definido, não se tratando de contrato de limite de crédito, onde a Mutuária teria aquele crédito para utilizar e reutilizar quando bem entendesse.

Feita essas breves considerações, passo então a análise da questão de fundo da lide.

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999

Art.13. As operações de crédito correspondentes a **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física **sujeitam-se à incidência do IOF** segundo **as mesmas normas aplicáveis** às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas **instituições financeiras**.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito** realizadas:

- a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (Regulamento do IOF):

Art. 2º O **IOF incide** sobre:

I - **operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras; (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);
- c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O **fato gerador do IOF** é a **entrega do montante ou do valor** que constitua o objeto da obrigação, ou sua **colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o **fato gerador e devido o IOF** sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º **A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:**

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - **mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuem operações de crédito (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 3º, inciso I);

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58, § 1º);

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; 2. mutuário pessoa física: 0,0082%; b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

Art. 7º A **base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF** são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) **quando não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) **quando ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

(...)

§15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008).

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto no 6.339, de 2008). (grifou-se)

A nível infralegal, veja-se também a Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, atentando-se para a redação do seu § 4º do art. 7º, vigente à época dos fatos geradores:

Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

As regras acima expressamente promovem equiparação entre pessoas jurídicas (não financeiras) e instituições financeiras, em relação a mútuos, para fins de incidência do IOF, de forma que não pode o julgador administrativo afastar-se do ali traçado, o que somente seria possível com a negativa da aplicação de lei regularmente inserida no ordenamento, faltando-lhe competência para tanto.

Ademais, o contrato de mútuo financeiro encontra sua definição no art. 586 do Código Civil², sendo um negócio jurídico bilateral no qual o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo caracteriza-se, portanto, como sendo o empréstimo de coisas fungíveis. Além disso, tem como função econômica permitir que o mutuário utilize temporariamente da coisa fungível com obrigação de a restituir. Há no contrato de mútuo uma predeterminação das posições de credor e devedor e do valor a restituir.

Destaco que o entendimento externado acima, está em consonância com a jurisprudência da CSRF, externada pelo Acórdão nº 9303-016.179, de relatoria da Ilustre conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, julgado em 10 de outubro de 2024, cuja ementa transcrevo abaixo:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

IOF. INCIDÊNCIA. FLUXO FINANCEIRO. CONFIGURAÇÃO DO MÚTUO.

Há incidência do IOF/Crédito quando o fluxo financeiro entre empresas do mesmo grupo econômico resta configurado como mútuo. A Lei 9.779/1999, em seu artigo 13.º, definiu como fato gerador do IOF a operação em que figure como fornecedora do crédito **pessoa jurídica não financeira, quando essa operação corresponda a mútuo de recursos financeiros.** (grifou-se)

De todo o exposto, sem razão a recorrente ao sustentar que não incidiria o IOF sobre as operações em causa, em relação às quais, a propósito, a própria autuada apurou IOF espontaneamente, para todos os contratos de mútuo examinados na auditoria, juntados aos autos às fls.68/76, em que pese a incorreção no cálculo desse imposto, em relação ao mutuário TJ Participações S/A, como se verá adiante.

² Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Por outro lado, em relação à apuração da base de cálculo na apuração do IOF devido em relação ao contrato de mútuo realizado com a TJ Participações S/A, a autuação teve por base a alínea “a”, do inciso I, do Art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

No caso, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 01/2015 (fls.26/27), a fiscalização solicitou a apresentação de esclarecimentos acerca das diferenças nos valores apurados e, em relação ao mútuo realizado com TJ Participações S/A (fls.75/76), *“a fiscalizada informa que o cálculo do IOF não pode ser realizado considerando o somatório dos saldos devedores diários”, acrescentando:*

É que o contrato realizado (em 13/05/2003) entre a fiscalizada e a empresa TJ Participações S/A (doc. 02), apresenta as seguintes características:

- a) o principal foi definido (R\$ 77.440.000,00);
- b) que o valor seria repassado em parcelas, de acordo com a necessidade da Mutuária;
- c) que o prazo para pagamento era até 30/12/2014, podendo ser prorrogado ou antecipado;
- d) que, em havendo pagamento antecipado, este (pagamento) não poderia servir de lastro para novas liberações, sendo essas (novas liberações) objeto de novo contrato.

Ressalta-se que este valor de R\$ 77.440 mil foi liberado para a Mutuária no período de 2003 a 2013, em parcelas conforme prevê o contrato.

O Decreto 6.306/2007 estabelece que em havendo principal definido, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição ou no caso em tela (liberações em parcelas) o valor do principal de cada uma das parcelas.

Em relação a esse aspecto, a fiscalização afirmou o que segue (fl.04):

Em relação ao mútuo realizado com a TJ Participações S/A, *“a fiscalizada informa que o cálculo do IOF não pode ser realizado considerando o somatório dos saldos devedores diários” e que “o Decreto 6.306/2007 estabelece que em (sic) havendo principal definido, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição ou no caso em tela (liberações em parcelas) o valor do principal de cada uma (sic) das parcelas”.*

Ocorre que o exame de cada um dos contratos firmados com as empresas: NRN Comércio de Bebidas Ltda., CNPJ 08.921.581/0001-06, em 01/07/2007; Nordeste Refrigerantes S.A., CNPJ 02.694.830/0001-91, em 01/04/2004, Poty Refrigerantes Ltda., CNPJ 08.680.407/0001-19, em 02/01/2005 e TJ Participações S/A, CNPJ 10.395.762/0001-98, em 13/05/2003, nos quais a fiscalizada figura como mutuante, revela que o cálculo do IOF deve ter por base os valores previstos na alínea a, do inciso I, do Art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, ou seja, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, razão por que procede-se ao presente lançamento de ofício.

Sobre o tema, a decisão recorrida manteve o entendimento acima exposto, manifestando sob os seguintes fundamentos:

A respeito da alegação de que o contrato firmado em 13 de maio de 2013 com o estabelecimento TJ Participações S/A possuiria valor principal definido em R\$

77.440.000,00, além de outras características que afastariam a incidência do IOF da forma como calculado pela fiscalização, sobre o somatório dos saldos devedores diários, note-se que a cláusula primeira do referido contrato, pelo que se vê na fl. 75, não “define” um valor para o mútuo, estabelecendo, isto sim, um “limite”, um “teto”, aplicável à cessão de recursos financeiros, que ocorreria mediante parcelas, de acordo com a necessidade do mutuário. Eis a transcrição da mencionada cláusula:

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente contrato tem por finalidade o suprimento de numerário à MUTUARIA, para tanto o MUTUANTE concorda em emprestar ao MUTUÁRIO a importância de R\$ 77.740.000,00 (Setenta e sete milhões e quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo Primeiro: o montante estabelecido no caput deste artigo será repassado à MUTUARIA através de parcelas de acordo com a necessidade da MUTUARIA, até completar o montante constante no caput desta cláusula.

Nesses termos, sem predefinição do valor das parcelas, resta apurar o IOF com base no art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007, conforme transcrição que virá na sequência, tendo sido essa a modalidade de apuração, por iniciativa do próprio interessado neste processo, com relação aos demais mutuários (NRN Comércio de Bebidas Ltda., Nordeste Refrigerantes S.A. e Poty Refrigerantes Ltda.):

Art.7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º , parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I – na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

.....

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

..... (destacado na transcrição)

No caso, estava vedada a reutilização do crédito, segundo disposto no parágrafo único da cláusula terceira do contrato firmado com TJ Participações S/A, sem que isso excluía a apuração do IOF com base no art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007.

Deve ser mantida, então, a exigência do principal.

Nesse diapasão, a recorrente sustenta, após discorrer sobre a legislação de regência, que o equívoco do lançamento estaria em considerar que o valor do contrato de mútuo não fora definido, uma vez que os instrumentos firmados trazem expresso o montante a ser liberado, em parcelas, de acordo com as necessidades dos mutuários, o que imporia o levantamento do *quantum debeatur* a partir do art. 7º, I, “b” do Decreto nº 6.306/2007.

O lançamento e a decisão recorrida – principalmente esta última –, por outro lado, entenderam que não houve a definição de um valor, mas sim um limite, um teto, para o mútuo, mesmo porque a liberação obedeceria às necessidades dos mutuários e não haveria estipulação de um prazo de vigência.

Quanto à metodologia de apuração da base de cálculo do IOF, é preciso definir a modalidade da operação contratada, e como visto nos excertos legais reproduzidos acima, o artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 6.306, de 2007, prevê duas operações de crédito/empréstimos: crédito rotativo e crédito fixo. Duas características preponderantes devem estar associadas para que se possa fazer distinção entre os dois tipos de crédito: continuidade das operações de empréstimo e data da cobrança do imposto.

- a) **crédito rotativo**: nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações de forma contínua, pois **não há valor e prazos fixos previamente definidos**, aqui, o tomador tem acesso a um limite de crédito que pode ser utilizado de forma flexível, conforme a necessidade. Deste modo, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês e o imposto é apurado à alíquota de 0,0041% (art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007).
- b) **crédito fixo**: nas operações de crédito fixo, os empréstimos são concedidos uma única vez, a valor certo e com prazos de amortização previamente definidos. Nessa situação, a forma de apuração do IOF ocorre de forma distinta daquela quando ocorre o crédito rotativo. A base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, ou cada uma das parcelas do principal, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário (art. 7º, I, b do Decreto nº 4.494/2002).

Em suma, essa modalidade de empréstimo, com limite pré-aprovado (teto), posto à disposição da mutuária, cuja sua utilização varia no decorrer do tempo, se enquadram no conceito de **crédito rotativo**, e a base de cálculo, nessas hipóteses, é o “*somatório dos saldos*”

devedores diários apurado no último dia de cada mês” (artigo 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007).

Com relação ao crédito rotativo, a Professora Vera Helena de Melo Franco³ esclarece que: **“São linhas de crédito abertas com um determinado limite e que são utilizadas pelas empresas na medida de suas necessidades, ou mediante a apresentação de garantias”.**

O tema é tratado em diversas Soluções de Consulta, emitidas pela SRFB, as quais esclarecem que nos casos em que **fique definido o valor do principal sem data de vencimento prevista para liquidação**, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por 365 (trezentos e sessenta e cinco), sem prejuízo da incidência da alíquota adicional de que trata os §§ 15 e 16, do art. 7º do RIOF/2007, ainda que a operação seja de pagamento parcelado. Vejamos:

Solução de Consulta nº 24 – Cosit

Data 25 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 0,38%.

Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 -Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - RIOF - art. 2º, I, a; art. 3º, § 1º, I; art. 7º, I, a-1, §§ 12 e 15;

Solução de Consulta nº 11 - SRRF01/Disit

Data 19 de fevereiro de 2013

³ FRANCO, Vera Helena de Mello. Contratos – Direito Civil e Empresarial, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 3ª ed., p. 158.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF. CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. MÚTUO.

Na apuração da base de cálculo do IOF, é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, se há definição (crédito fixo) ou não (crédito rotativo) do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês. Os acréscimos e os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários e o IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%.

No caso em que fique definido o valor do principal (crédito fixo), a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

Dispositivos Legais: Art. 7º do Decreto nº 4.494/2002 e art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Solução de Consulta nº 153 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 18 de setembro de 2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nela computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

ALÍQUOTA ADICIONAL

A partir de 3 de janeiro de 2008, o IOF incide nessas operações à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; **Decreto nº 6.306, de 2008, art. 7º, I, “a”**, §§ 12, 13, 15 e 16; Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999; Ato Declaratório SRF nº 030, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 47, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 91, de 1999. (grifou-se)

A jurisprudência do CARF, vem caminhando no sentido aqui descrito a respeito da modalidade de crédito rotativo, nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

IOF. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

Consoante art. 13 da Lei nº 9.779/99, as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente do nomen juris que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, mesmo que constatada a partir de registros ou lançamentos contábeis, ainda que sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

IOF. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. **CONCESSÃO DE LIMITE DE CRÉDITO SEM DEFINIÇÃO DE VALOR PRINCIPAL E PRAZO DE VENCIMENTO. FORMA DE CÁLCULO.**

O mútuo fundado em contrato formal que apenas **prevê a concessão de limite de crédito e prazo de vigência para sua disponibilização não se enquadra como operação de crédito de valor de principal e prazo definidos, devendo a apuração do tributo obedecer ao disposto no art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007,** sendo a base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO.

Consoante art. 44, I da Lei nº 9.430/96, caberá a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de recolhimento de tributo apurada em procedimento de ofício, descabendo qualquer mitigação fundada em argumento de desproporcionalidade ou confiscatoriedade.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Consoante disposição do art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aí incluídas as multas proporcionais e demais penalidades, incidirão juros de mora calculados à taxa Selic.

(Acórdão nº 3401-004.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10480.727985/2015-15, Rel. Conselheiro Robson José Bayerl, Sessão de 25 de outubro de 2017). (grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008, 2009

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. **SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO.**
DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no **artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007** utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

(Acórdão nº 9303 008.712 – 3ª Turma, Processo nº 10120.731367/2012-16, Rel. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 12 de junho de 2019).
(grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/05/2007

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros devem ser entendidas como negócios jurídicos que a ele se assemelham, sob qualquer forma jurídica, como por exemplo, operações de empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive o de abertura de crédito e sua utilização.

BASE DE CÁLCULO. IOF. CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR FIXO E CONTRATO DE MÚTUO COM VALOR INDEFINIDO. ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", DO DECRETO Nº 4.494/2002.

Enquanto a base de cálculo prevista na alínea "a" do inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 4.494/2002, se destina às operações em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, como ocorre em operações de crédito rotativo, a prevista na alínea "b", do inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 4.494/2002, se destina às operações em que tal valor ficar definido, como ocorre em operações de crédito fixo.

Nos contratos de empréstimos bem como nos de gestão de pagamentos quando ausente a definição do valor do principal, ou implementados de forma a impossibilitar a apuração da relação das parcelas ou saldos devedores mensais ao valor fixado como limite da operação, justifica-se a forma de apuração prevista na alínea "a" do I, do artigo 7º, do Decreto nº 4.494/2002.

(Acórdão nº 3201-004.003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 10830.016429/2010 -80, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Sessão de 21 de junho de 2018). (grifou-se)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MÚTUO, SEM PRAZO, DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, sem prazo, realizado por meio de contracorrente, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

(Acórdão nº 3302 002.264 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10480.722140/2010 11, Rel. Conselheiro Walber José da Silva, Sessão de 20 de agosto de 2013). (grifou-se)

De todo exposto acima, o que se conclui é conquanto houvera previsão de valores de contratação para as modalidades de mútuo (puro) e de conta corrente (gestão de pagamentos e recebimentos) os valores estipulados se caracterizaram apenas como um limite (teto), pois, efetivamente nessas modalidades de contratos as "remessas"/disponibilizações do crédito se sucederam sem um esquema fixo (com referência/relação a um percentual ou parcela do "principal") e adstrito ao valor inicialmente contratado.

A solução da testilha perpassa necessariamente o exame dos termos contratuais em que firmados o contrato de mútuo celebrado com a empresa TJ PARTICIPAÇÕES S.A (mutuária), na data de 13/05/2013 (fls.75/76):

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente contrato tem por finalidade o suprimento de numerário à **MUTUÁRIA**, para tanto, o **MUTUANTE** concorda em emprestar ao **MUTUÁRIO** a importância de **R\$ 77.440.000,00 (Setenta e sete milhões e quatrocentos e quarenta mil reais)**.

Parágrafo Primeiro: o montante estabelecido no caput deste artigo será repassado à **MUTUÁRIA** através de parcelas de acordo com a necessidade da **MUTUÁRIA**, até completar o montante constante no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA

O valor a ser liberado pela **CONTRATANTE** deverá ser quitado pela **CONTRATANTE**, até 30/12/2014, data de vencimento do presente instrumento, podendo ser prorrogado ou antecipado, conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: O período de vencimento estabelecido no caput, poderá ser renovado, por uma ou mais vezes, desde que as partes aceitem, de comum acordo, a referida prorrogação.

Parágrafo Segundo: Não valerá como precedente, novação ou como renúncia aos direitos que a lei e o presente contrato asseguram às partes, o não exercício desses direitos ou a tolerância por qualquer delas de eventuais infrações da outra, as cláusulas aqui estipuladas.

À primeira leitura, poder-se-ia concordar com o recorrente que o contrato possui um valor principal definido, haja vista que textualmente previsto “um valor total”, todavia, ao integrar suas cláusulas, constata-se que, a bem da verdade, esse suposto “valor principal” do mútuo corresponde a um teto de crédito, porquanto sua utilização não é integral, mas vinculada às necessidades financeiras dos respectivos mutuários.

A meu sentir, a remissão à expressão “valor principal definido” atrela-se ao montante a ser efetivamente entregue ao mutuário, ainda que parcelado, e não àquele potencialmente colocado à sua disposição, segundo suas necessidades. Adotar esse raciocínio levaria à conclusão – errônea, diga-se – consoante a qual a simples disponibilização de um limite de crédito, ainda que não utilizado e tampouco transferido ao mutuário, pudesse ensejar a incidência do IOF. Não sem razão prevê o art. 13, § 1º da Lei nº 9.779/99 que o fato gerador do IOF considera-se ocorrido na data de concessão do crédito.

Na mesma linha, o Decreto nº 6.306/2007, ao utilizar a expressão “colocar à disposição” (art. 3º, caput), referência a entrega do montante pactuado para que fique à disposição do mutuário, não açambarcando as situações em que essa disponibilização é apenas virtual, bastando para se chegar a essa inferência, o exame do aspecto temporal das regras de incidência, tal qual arroladas as hipóteses nos incisos do parágrafo primeiro, do mesmo art. 3º:

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º ;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.” (grifou-se)

Portanto, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso o art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/2007 (transcrito acima), mesma redação do art. 7º, §2º, da IN RFB nº 907/2009⁴, já que no contrato estabelece a concessão de empréstimos para a Mutuária no limite estabelecido na Clausula primeira, “através de parcelas de acordo com a necessidade da MUTUÁRIA, até completar o montante constante no caput desta cláusula, a qualquer tempo pendente de pagamento, conforme solicitação da Mutuária, ou seja, não há um valor realmente fixo a ser emprestado, apenas um teto pendente de pagamento a ser respeitado, tratando-se, portanto, de crédito rotativo. A ausência de um cronograma fixo de liberação das parcelas

⁴ Seção III

Da Incidência do IOF sobre Operações de Mútuo

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§ 1º O imposto de que trata o caput tem como:

I - contribuinte, o mutuário, pessoa física ou jurídica;

II - fato gerador, a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário; e

III - base de cálculo, o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

§ 4º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

I - na hipótese prevista no § 2º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - na hipótese prevista no § 3º, 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

§ 5º É responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF a pessoa jurídica mutuante.

§ 6º O imposto deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio da cobrança, sob os códigos de receita 1150, se o mutuário for pessoa jurídica, e 7893, se o mutuário for pessoa física.

também milita em desfavor do recorrente, a fim de caracterizar ditos mútuos como de valor definido.

O IOF devido nesses casos, conforme se extrai da leitura dos dispositivos legais transcritos acima, deverá, portanto, ser calculado relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês (ele é apurado e devido mensalmente), tomando-se por base, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do IOF, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, observando que, nesses casos, os encargos debitados ao mutuário devem ser computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem (art. 7º, § 12, do atual Regulamento do IOF), sem prejuízo da incidência da alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), independentemente do prazo da operação (§§ 1º e 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007).

Em consequência, está correta a determinação da base de cálculo do IOF pela somatória dos saldos devedores diários, nos termos do art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/07.

Assim, mantenho a decisão recorrida e considero correto o lançamento efetuado

III – Da multa de ofício de 75%:

Nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Portanto, não cabe razão a recorrente.

IV - Da incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício lançada:

Por fim, defende a recorrente que os “débitos decorrentes de tributos e contribuições”, como previsto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, devem englobar, apenas, o valor do principal relativo à obrigação tributária não paga no vencimento.

Este tema está pacificado no âmbito deste Conselho e é objeto da Súmula CARF nº 108, assim formalizada:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO 3003-002.554 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.730567/2015-25

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

DOCUMENTO VALIDADO